

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 713

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de Guerra julgou necessário que em diploma especial se regule a aplicação e interpretação dos artigos 439.º e 440.º do Decreto com força de Lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o Exército, e por isso formulou o seguinte projecto de Lei que submete à vossa apreciação.

Artigo 1.º Os cidadãos que, em virtude das disposições dos Decretos publicados posteriormente ao estado de guerra, foram mandados alistar, ou novamente incorporar, nas unidades militares serão contados:

a) Nas unidades activas: os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 31 anos.

b) Nas unidades de reserva: os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 41 anos.

c) Na reserva territorial: os que já tiverem completado 40 anos em 31 de Dezembro.

§ 1.º Efectuar-se há a passagem de um escalão para o seguinte nos termos dos artigos 60.º e 64.º da Lei do Recrutamento, à medida que aos militares a que este artigo se refere forem sendo applicáveis as suas alíneas.

§ 2.º Continuam em vigor as disposições do artigo 83.º da Lei do Recrutamento de 2 de Março de 1911.

Art. 2.º Os militares alistados em virtude das disposições dos mesmos Decretos, que tenham sido ou venham a ser

Sala das Sessões, 24 de Maio de 1917.

promovidos a oficiais milicianos, ficam pertencendo;

a) As tropas activas: os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 36 anos.

b) As tropas de reserva: os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 46 anos.

c) As tropas de reserva territorial: os que já tiverem completado 45 anos em 31 de Dezembro e não tiverem ainda completado 65 anos.

§ 1.º Os oficiais a que se refere a alínea a) podem, porém, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de major.

§ 2.º Os militares promovidos a oficiais milicianos continuam pertencendo ao escalão em que estavam inscritos, podendo contudo a seu pedido transitar para o escalão anterior.

Art. 3.º A convocação e nomeação dos oficiais milicianos e mais militares licenciados para o serviço de campanha será por classes de recrutamento, a começar pelas mais modernas.

§ único. A classe de recrutamento dos militares alistados em virtude das disposições dos Decretos acima citados será aquela a que pertenceriam se tivessem sido alistados na idade de 20 anos.

Art. 4.º Fica por este modo regulada e interpretada a aplicação do disposto nos artigos 439.º e 440.º do Decreto com força de Lei de 25 de Maio de 1911 aos cidadãos atingidos pelos referidos Decretos.

A Comissão de Guerra,

*João Pereira Bastos.*

*Eduardo Augusto de Almeida.*

*Francisco G. Velhinho Correia.*

*Pedro Alfredo de Moraes Rosa.*

*António Correia P. T. de Vasconcelos.*

*Tomás de Sousa Rosa.*